



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI**

Processo Crime Id. 373460

Vistos etc...

MÁRCIO MENDES BARBOZA, qual. nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, pois no dia 12 de outubro de 2014, por volta das 02h00min, na residência situada na Rua 02, Quadra 03, Casa 11, Bairro Cohab Dom Bosco, nesta cidade, por motivação fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou golpes de arma branca contra sua companheira Ludimila Ferreira Petrosine, causa eficiente de sua morte.

Submetido, nesta data, a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca, os Senhores Jurados reconheceram a autoria do delito, afirmando a existência das duas qualificadoras.

Atendendo a vontade soberana do Conselho de Sentença, restou o acusado **CONDENADO** pela prática de homicídio qualificado (**art.121, § 2º, I e IV, c.c. 61, II, "f" e 65, III, "d", do Código Penal, em conformidade com os artigos 5º e 7º, da Lei 11.340/06**).

A pena prevista para o delito de homicídio qualificado é de DOZE A TRINTA ANOS de reclusão.

O réu é primário, apresenta culpabilidade que supera a natural do tipo, o que pode se ver na intensidade da execução e quantidade de golpes, sua conduta social e personalidade não foram estudadas; as circunstâncias do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI**

crime são de extremada censura, na medida em que executou sua companheira, especialmente se grafando a existência da filha da vítima no local do crime, inclusive encontrada após permanecer horas ao lado do corpo da mãe, conforme prova produzida em plenário; evidente que assim as consequências do crime foram extraordinárias, com reflexos não só na criança; anote-se ainda a não existência de contribuição da ofendida, circunstancia que embora não se possa considerar negativa, também não favorece à análise da conduta, aproximando-se assim da neutralidade.

Sendo assim, em razão dessas circunstâncias que são em parte favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, por considerar tal reprimenda justa para adequada reprovação do crime praticado, atendendo as necessidades de prevenção geral e especial, aumentada de 02 (dois) anos de reclusão por se tratar de violência contra a mulher, (CP, art. 61, II, "f", parte final), e do mesmo modo aumentada pela segunda qualificadora, reconhecida em seu favor como agravante em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (CP, art. 61, II, "c", e por fim atenuada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses pela confissão espontânea.

Encontro então **15 (quinze) anos de reclusão**, pena que se consolida em definitivo, pois ausentes outros motivos para alteração.

Fixo o **regime fechado** para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, alínea 'a').

Aguardará eventual recurso segregado, pois presente está à necessidade de garantia da ordem pública, conforme ensinamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 107430 do STF: "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI**

justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória”, gerando indubitado descrédito do sistema judicial.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, inclua-se no Rol dos Culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral; INI/DF e II/MT.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, presentes intimados.

Registre-se, efetuando-se as comunicações de estilo.

Várzea Grande/MT, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Otávio Vinicius Affi Peixoto
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Milton Pereira Merquiades
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Odila de Fátima dos Santos
DEFENSORA PÚBLICA

ACUSADO: